



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00	
	1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00	
	Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—	

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 195/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a continuar a execução da obra de remodelação da cobertura do edifício do comando e casernas do Regimento de Infantaria de Évora.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 15/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 110/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 15/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1981.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 517/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Decreto Regulamentar n.º 8/81:

Regula expressamente a carreira de investigação científica do Ministério da Indústria e Energia, designadamente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 196/81:

Estabelece o regime de produção e comercialização do açúcar.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 197/81:

Integra no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa vários organismos existentes na área do distrito.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 195/81

de 20 de Fevereiro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação da cobertura do edifício do comando e casernas do Regimento de Infantaria de Évora;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo da sua execução abrange os anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da obra de remodelação da cobertura do edifício do comando e casernas do Regimento de Infantaria de Évora, até ao montante de 15 600 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da contratação não poderão exceder em cada ano as importâncias seguintes:

Em 1980 — 7 000 000\$;

Em 1981 — 8 600 000\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano seguinte.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 15/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1981, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Decreto-Lei n.º 381/79, de 5 de Março,» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 110/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3.º, onde se lê «vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1990.» deve ler-se «vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1984 e a última em 15 de Dezembro de 1990.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência (Direcção-Geral de Pessoal), a Portaria n.º 15/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa n.º 1:

Na Escola Preparatória de Montemor-o-Velho, na col. «Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe», onde se lê «1» deve ler-se «-».

Na Escola Preparatória de Eugénio dos Santos, na col. «Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe», onde se lê «31» deve ler-se «34».

No mapa n.º 2:

Nas Escolas Secundárias de Nuno Álvares (Castelo Branco), de Redondo, de Santo Tirso n.º 2 e de Mangualde, na col. «Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe», onde se lê «23, 3, 15 e 10» deve ler-se, respectivamente, «28, 8, 25 e 20».

Na Escola Secundária de Abrantes n.º 2, na col. «Motoristas de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe», onde se lê «8» deve ler-se «-».

Nas Escolas Secundárias de Sabrosa, de S. Pedro (Vila Real) e de Vila Pouca de Aguiar, na col. «Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe», onde se lê «-, - e -» deve ler-se, respectivamente, «1, 1 e 1».

Na Escola Secundária de Vila Nova de Paiva, na col. «Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe», onde se lê «4» deve ler-se «3».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação da 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferências de verbas publicada no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de

1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cap. 05, div. 02, C. E. 01.46, na coluna «Reforços e inscrições», onde se lê «2000» deve ler-se «2200».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Energia, o Decreto-Lei n.º 517/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê «acções com vista a melhorar a sua segurança.» deve ler-se «acções com vista a melhorar a sua segurança e fiabilidade.».

No título do artigo 2.º, onde se lê «(Obras cuja instalação eléctrica carece de projecto)» deve ler-se «(Obras cuja instalação eléctrica careça de projecto)».

No título do artigo 3.º, onde se lê «(Obras cuja instalação eléctrica não carece de projecto)» deve ler-se «(Obras cuja instalação eléctrica não careça de projecto)».

No n.º 5 do artigo 3.º, onde se lê «fazendo-se tramitação do processo de acordo com o artigo 7.º» deve ler-se «fazendo-se a tramitação do processo de acordo com o artigo 7.º».

No n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê «das dependências onde serão estabelecidos subestações» deve ler-se «das dependências onde serão estabelecidas subestações».

Na observação do anexo III-2, onde se lê «(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma esampilha fiscal de 200\$)» deve ler-se «(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 200\$)».

No anexo IV, onde se lê «inscrito na Direcção-Geral de Energia e Minas com o n.º . . .» deve ler-se «inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º . . .».

No mesmo anexo, destacar os títulos «1 — Subestações, postos de transformação e de corte», «3 — Outras instalações», «4 — Modificações» e «5 — Relações com o proprietário» e não destacar o título «1.2 — Verificações».

No n.º 1.1.5, onde se lê «1.1.5 — Factor de potência (COS φ)» deve ler-se «1.1.5 — Factor de potência (cos φ)».

No n.º 1.1.6, onde se lê «1.1.6 — Outros ensaios e mediações» deve ler-se «1.1.6 — Outros ensaios e medições».

Nas notas, onde se lê «não serão preenchidos, em regra, nos n.ºs 1.2.1» deve ler-se «não serão preenchidos, em regra, os n.ºs 1.2.1».

Os anexos II-1 e II-2 são substituídos pelos que de novo se publicam.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

ANEXO II.1

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Ref.º	Data de entrada

Câmara Municipal d _____

Distribuidor: _____

Serviços externos da DGE: _____

Direcção-Geral dos Espectáculos: _____

1 – Requerente:

1.1 – Nome: _____

1.2 – Morada: _____

2 – Instalação:

2.1 – Local: _____

2.2 – Freguesia: _____

2.3 – Concelho: _____

2.4 – Categoria da instalação: _____

2.5 – Descrição sumária: _____

3 – Técnico responsável pela elaboração do projecto:

3.1 – Nome: _____

3.2 – Morada: _____

_____ Tel. _____

3.3 – Número de inscrição na DGE: _____

4 – Tramitação do processo:

4.1 – Distribuidor de energia eléctrica: _____

4.2 – Serviços externos da Direcção-Geral de Energia: _____

4.3 – Direcção-Geral dos Espectáculos: _____

4.4 – Câmara Municipal d _____

ANEXO II.2

FICHA ELECTROTÉCNICA ⁽¹⁾

Concelho		Instalações novas	
Lugar		Instalações existentes	
Localização			
Requerente			
Morada			

Categoria das instalações .^o Número da licença municipal

Portinhola ⁽²⁾ Q. colunas ⁽²⁾ cx. corte cx. barr. cx. prot.

Constituição do imóvel				
Pisos	Quantidade	Número de instalações por piso	Destino	Total de instalações
Cave(s)				
Rés-do-chão				
Andares				
Totais ...		—	—	

Motores e aparelhos de soldadura ⁽³⁾				
Quantidade	Potência (kVA)	Tipo de arranque	Potência total (kVA)	Observações

Potências previstas ⁽⁴⁾						
Locais de utilização	Quantidade	Iluminação, usos gerais e força motriz — kVA	Aquecimento — kVA (5)	Total instalado — kVA	Coefficiente de simultaneidade	Potência a alimentar — kVA
Habitacões						
(6)						
Serv. comuns						
Totais ...		—	—		—	

Instalações sem projecto	
Coluna	Tipo de condutores _____ Secção _____ mm ² Prot. mecânica _____ Ø _____
	Tipo de condutores _____ Secção _____ mm ² Prot. mecânica _____ Ø _____
Entredas	_____ circ. a 1,5 mm ² c/ prot. _____ Δ
	_____ circ. a 2,5 mm ² c/ prot. _____ Δ
	_____ circ. a _____ mm ² c/ prot. _____ Δ

Técnico responsável inscrito na DGE, sob o n.º _____

Nome (legível): _____

Morada (legível): _____

Assinatura: _____ / _____ / 19 _____

(1) Uma por cada ramal, chegada ou entrada.
 (2) A preencher só quando se tratar de instalações existentes.
 (3) A preencher só quando se tratar de instalações de FM; nos aparelhos de soldadura indicar em observações se é estático ou rotativo.
 (4) Utilizar os escalões de potência fixados no tarifário em vigor.
 (5) Com contador separado.
 (6) Utilizar para estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, etc.

(Reservado ao visto do distribuidor)

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Decreto Regulamentar n.º 8/81
de 20 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que procedeu à revisão da carreira técnica, estabeleceu que se tornava necessário proceder à revisão da carreira de investigação nos organismos de investigação e desenvolvimento do Estado.

Entretanto, foram publicados diplomas com carreiras de investigação para alguns desses organismos, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com reflexos nas carreiras de investigação, e o Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, regulando expressamente a carreira de investigação no Ministério da Educação e Ciência.

Este Decreto-Lei n.º 415/80 permite a sua aplicação a outros organismos por simples decreto, o que neste diploma se fez, embora, por questão de organização e de possibilitar a consulta de um texto integrado, se tenham reproduzido as normas do Decreto-Lei n.º 415/80, introduzindo nelas as disposições regulamentares que adequam o texto ao circunstancialismo específico do Ministério da Indústria e Energia, nomeadamente no que respeita a questões de pessoal.

É, pois, imperioso proceder à imediata revisão das carreiras de investigação do Ministério da Indústria e Energia, designadamente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), o que é tanto mais necessário quanto é certo que se procede à estruturação deste organismo com vista a uma participação mais activa no desenvolvimento industrial e energético do País.

Ora, tendo sido dado um passo decisivo com a promulgação do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, que estrutura a carreira de investigação científica ao nível dos diversos organismos compreendidos no âmbito do Ministério da Educação e Ciência, o presente diploma adapta-o às finalidades próprias dos organismos de investigação do Ministério da Indústria e Energia.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — O presente diploma, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, aplica-se ao pessoal que realiza com carácter sistemático actividades de investigação científica, desenvolvimento experimental e de demonstração (I,D&D) nos organismos compreendidos no âmbito do Ministério da Indústria e Energia constantes da lista anexa.

2 — A lista referida no número anterior pode ser alterada por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e do membro do Governo que superintenda na função pública.

ARTIGO 2.º

(Carreira de investigação científica, desenvolvimento experimental e demonstração — I,D&D)

A carreira de investigação científica, desenvolvimento experimental e demonstração (I,D&D) compreende as seguintes categorias:

- a) Estagiário de investigação;
- b) Assistente de investigação;
- c) Investigador auxiliar;
- d) Investigador principal;
- e) Investigador-coordenador.

ARTIGO 3.º

(Conteúdo funcional das categorias da carreira de I,D&D)

1 — Cabe ao estagiário de investigação executar, sob orientação de um investigador, tarefas correspondentes a uma fase formativa de introdução a actividades de investigação científica, desenvolvimento experimental e demonstração.

2 — Cabe ao assistente de investigação executar, desenvolver e participar em projectos de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração, sob orientação de investigadores, podendo, eventualmente, colaborar na formação de estagiários ao nível de aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação e desenvolvimento.

3 — Cabe ao investigador auxiliar desenvolver, com carácter de regularidade, actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração e, designadamente:

- a) Participar na concepção e execução de projectos de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos a seu cargo;
- c) Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- d) Colaborar no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento experimental;
- e) Colaborar na definição de política científica e tecnológica dos respectivos organismos nas áreas em que exerce as suas actividades.

4 — Cabe ao investigador principal desenvolver, com carácter de regularidade, actividades de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração e, designadamente:

- a) Participar na concepção de programas de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração e seu desenvolvimento em projectos;
- b) Coordenar e orientar a execução de projectos de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração;
- c) Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento experimental;

- d) Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- e) Contribuir para a definição da política científica e tecnológica do organismo respectivo.

5 — Cabe ao investigador-coordenador desenvolver, com carácter de regularidade, actividades de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração e, nomeadamente:

- a) Coordenar os programas e respectivas equipas de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração no âmbito de uma área científica ou tecnológica;
- b) Conceber programas de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração e desenvolvê-los em projectos;
- c) Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia de investigação e desenvolvimento experimental;
- d) Contribuir para a definição da política científica e tecnológica do organismo respectivo;
- e) Assegurar a execução da política científica e tecnológica definida.

ARTIGO 4.º

(Designação de orientadores)

1 — Compete à entidade responsável pelo organismo de investigação designar os investigadores que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, orientarão os assistentes de investigação e estagiários de investigação.

2 — A designação referida no número anterior terá lugar nos trinta dias posteriores ao início de funções do orientando.

ARTIGO 5.º

(Recrutamento de estagiários de investigação)

Os estagiários de investigação são recrutados por concurso documental de entre licenciados ou diplomados com curso superior ou equivalente que satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital aprovado pelo Ministro da Indústria e Energia, a publicar no *Diário da República*.

ARTIGO 6.º

(Acesso à categoria de assistente de investigação)

Têm acesso à categoria de assistente de investigação os estagiários de investigação que, com um mínimo de dois anos e um máximo de três anos de efectivo serviço na categoria, obtenham aprovação nas provas referidas no artigo 16.º ou se encontrem habilitados com o mestrado em área científica ou tecnológica adequada.

ARTIGO 7.º

(Acesso à categoria de investigador auxiliar)

Têm acesso à categoria de investigador auxiliar os assistentes de investigação que, com um mínimo de três anos e um máximo de oito anos de efectivo

serviço na categoria, obtenham aprovação nas provas referidas no n.º 1 do artigo 17.º ou se encontrem habilitados com doutoramento em área científica ou tecnológica adequada.

ARTIGO 8.º

(Acesso à categoria de investigador principal)

1 — Têm acesso à categoria de investigador principal os investigadores auxiliares com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria que sejam seleccionados em concurso documental a realizar para o efeito nos termos do disposto no número seguinte.

2 — Os candidatos ao concurso documental deverão entregar um relatório donde constem os trabalhos de investigação, desenvolvimento ou demonstração que realizaram ou em que participaram enquanto investigadores auxiliares, um exemplar de cada uma das obras publicadas a título individual ou colectivo e satisfazer os demais requisitos constantes do edital de abertura do concurso, publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 9.º

(Acesso à categoria de investigador-coordenador)

Têm acesso à categoria de investigador-coordenador os investigadores principais com um mínimo de três anos de efectivo serviço na categoria que obtenham aprovação nas provas do concurso a que se refere o artigo 18.º do presente diploma.

ARTIGO 10.º

(Outras formas de recrutamento)

1 — Poderão ser recrutados, mediante concurso público:

- a) Para a categoria de assistente de investigação, os candidatos habilitados com o mestrado ou equivalente ou licenciados com currículo e experiência em actividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico ou industrial que o Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do responsável do organismo competente, considere suficientes;
- b) Para a categoria de investigador auxiliar, os candidatos habilitados com o grau de doutor na área científica ou tecnológica em que for aberto o concurso ou licenciados com currículo e experiência em actividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico ou industrial que o Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do responsável do respectivo organismo, considere suficientes;
- c) Para a categoria de investigador principal, os candidatos habilitados com o título de agregado na área científica ou tecnológica em que for aberto o concurso ou licenciados com currículo em actividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecno-

lógico ou industrial que o Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do responsável pelo organismo, considere suficientes;

- d) Para a categoria de investigador-coordenador, os professores catedráticos, bem como os associados habilitados com o título de agregado, uns e outros com um mínimo de três anos de efectivo serviço na categoria, e da área científica ou tecnológica em que for aberto o concurso.

2 — Aos concursos públicos referidos no número anterior poderá candidatar-se o pessoal investigador de outros organismos de investigação desde que tenha a categoria para que é aberto o concurso e desenvolva a sua actividade na respectiva área científica ou tecnológica.

ARTIGO 11.º

(Provimento dos estagiários de investigação)

1 — Os estagiários de investigação são providos por contrato anual, renovável por duas vezes, mediante proposta fundamentada pelo organismo, ouvido o orientador.

2 — Os estagiários de investigação não poderão permanecer no exercício das suas funções se no termo da segunda renovação do respectivo contrato não tiverem requerido as provas referidas no artigo 16.º

3 — Requeridas as provas mencionadas no número anterior, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4 — Obtida a aprovação nas provas mencionadas no n.º 2, os estagiários de investigação serão imediatamente contratados como assistentes de investigação.

ARTIGO 12.º

(Provimento dos assistentes de investigação)

1 — Os assistentes de investigação são providos por contrato sexenal, prorrogável por um biénio.

2 — A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do organismo, ouvido o orientador, desde que o assistente de investigação tenha em fase adiantada de realização os trabalhos de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração conducentes à prestação das provas referidas no artigo 17.º

3 — Aos assistentes de investigação que no termo dos períodos referidos no n.º 1 não tiverem requerido a realização das provas mencionadas no artigo 17.º ou, tendo-as requerido, nelas não tiverem obtido aprovação será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior, mediante reclassificação efectuada por uma comissão nomeada para o efeito pelo Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do responsável do organismo.

4 — A integração na carreira técnica superior a que se refere o número anterior deverá ser requerida ao Ministro da Indústria e Energia, no prazo máximo de trinta dias, contados, consoante os casos, a partir do termo dos períodos referidos no n.º 1 ou da data da não aprovação nas provas previstas no artigo 17.º do presente diploma.

5 — Caso o interessado não requeira a sua integração até ao termo do prazo estabelecido no número anterior, considerar-se-á, para todos os efeitos e a partir dessa data, desvinculado do funcionalismo público.

6 — Da reclassificação a que se refere o n.º 3 não poderá resultar a atribuição de categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à que o interessado já possuía.

7 — Requeridas as provas mencionadas no n.º 3, o contrato será prorrogado até à sua realização.

8 — Obtida a aprovação nas provas mencionadas no n.º 3, os assistentes de investigação serão imediatamente providos na categoria de investigador auxiliar.

ARTIGO 13.º

(Provimento dos investigadores-coordenadores, investigadores principais e investigadores auxiliares)

1 — Os investigadores-coordenadores, investigadores principais e investigadores auxiliares são providos por nomeação a título definitivo, exceptuando o disposto nos números seguintes.

2 — O pessoal que ingresse na categoria nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º será nomeado a título provisório por três anos, findos os quais poderá ser nomeado a título definitivo, desde que obtenha a informação favorável a que se refere o artigo seguinte.

3 — Os investigadores de nomeação provisória provenientes de outros organismos não poderão ser providos a título definitivo antes de decorridos três anos de efectivo serviço na carreira, prestado em qualquer organismo de investigação.

ARTIGO 14.º

(Tramitação do processo de nomeação definitiva)

1 — Até noventa dias antes do termo do período de nomeação provisória, os investigadores deverão elaborar relatório pormenorizado das actividades desenvolvidas.

2 — O relatório referido no número anterior será apreciado por dois investigadores da área científica ou tecnológica do interessado, com provimento definitivo em categoria de nível remuneratório igual ou superior, que sobre ele emitirão parecer fundamentado no prazo máximo de sessenta dias.

3 — Os investigadores referidos no número anterior serão designados pelo responsável do organismo, ouvidos os investigadores da área científica ou tecnológica do interessado.

4 — O parecer emitido nos termos do n.º 2 do presente artigo será comunicado imediatamente, por escrito, ao interessado.

5 — Caso o parecer seja negativo e o interessado pretenda manter-se na carreira, deverá requerer ao Ministro da Indústria e Energia a nomeação de uma comissão de três especialistas da mesma área científica ou tecnológica para reapreciação do relatório a que se refere o n.º 1.

6 — Confirmado pela comissão de especialistas o parecer negativo referido no número anterior, ser-lhe-á

prorrogado por mais três anos o período de nomeação provisória.

7 — No termo do período de prorrogação da nomeação provisória, o interessado submeter-se-á de novo ao processo previsto nos números anteriores.

8 — Os investigadores que no termo da prorrogação referida no n.º 6 não obtenham parecer favorável da comissão de especialistas serão colocados na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, a fim de serem transferidos para qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir.

ARTIGO 15.º

(Progressão na carreira)

1 — A progressão na carreira de investigação está condicionada à realização de provas, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Para efeitos de progressão na carreira de I,D&D no LNETI, as condições complementares a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, serão, consoante a natureza do departamento, as seguintes:

- a) Experiência no sector industrial, público ou privado;
- b) Realização prática de trabalhos de demonstração relacionados com tecnologias analíticas, construção de protótipos ou planeamento de instalações piloto.

ARTIGO 16.º

(Provas de acesso à categoria de assistente de investigação)

As provas de acesso à categoria de assistente de investigação consistem na apresentação e discussão de um relatório circunstanciado das actividades no período de aprendizagem, acompanhado de parecer escrito do orientador.

ARTIGO 17.º

(Provas de acesso à categoria de investigador auxiliar)

1 — As provas de acesso à categoria de investigador auxiliar consistem na apresentação e discussão de um trabalho original com base em projecto de investigação e desenvolvimento experimental aprovado no programa de actividades do respectivo organismo e revelador de nível científico e tecnológico adequado e aptidão para a investigação científica ou para as actividades de desenvolvimento experimental na respectiva área.

2 — O carácter original do trabalho referido no número anterior não é impeditivo do aproveitamento, no todo ou em parte, de outros anteriormente divulgados, mesmo quando desenvolvidos em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

3 — A preparação da prova referida no n.º 1 do presente artigo deverá ser feita sob orientação de um investigador da mesma área científica ou tecnológica.

ARTIGO 18.º

(Provas de acesso à categoria de investigador-coordenador)

1 — As provas de acesso à categoria de investigador-coordenador compreendem:

- a) Apreciação e discussão do currículo;
- b) Apresentação e discussão de um programa de investigação, desenvolvimento ou demonstração da área científica ou tecnológica do candidato, original e de concepção pessoal.

2 — A apreciação e discussão do currículo deve incidir na avaliação do mérito científico e técnico da obra do candidato, nomeadamente da parte posterior à realização das provas previstas no artigo anterior e da sua capacidade para definir vias de desenvolvimento de investigação ou de inovação tecnológica.

ARTIGO 19.º

(Dos júris)

1 — O júri do concurso documental para a categoria de estagiário de investigação é constituído por:

- a) O responsável do organismo de investigação, que preside;
- b) Dois investigadores da área científica ou tecnológica do candidato.

2 — O júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação é constituído por:

- a) O responsável do organismo de investigação, que preside;
- b) O investigador que orientou o estágio;
- c) Um investigador ou professor do ensino superior da área científica ou tecnológica do candidato.

3 — O júri das provas de acesso à categoria de investigador auxiliar é constituído por:

- a) O responsável do organismo, que preside;
- b) O investigador que orientou o candidato;
- c) Dois ou mais vogais de entre os investigadores, professores de ensino superior ou especialistas de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros, da área científica ou tecnológica do candidato, um dos quais, pelo menos, não pertencente ao organismo onde se realizam as provas.

4 — O júri do concurso documental para acesso à categoria de investigador principal é constituído por:

- a) O responsável do organismo de investigação, que preside;
- b) Três ou mais vogais de entre investigadores-coordenadores ou investigadores principais ou professores catedráticos ou associados da área científica ou tecnológica do candidato ou especialistas de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros, um dos quais, pelo menos, não pertencente ao respectivo organismo de investigação.

5 — O júri das provas de acesso à categoria de investigador-coordenador é constituído por:

- a) O responsável do organismo, que preside;
- b) Cinco ou mais vogais de entre investigadores-coordenadores ou professores catedráticos ou especialistas de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros, da área científica ou tecnológica do candidato, dois dos quais, pelo menos, não pertencentes ao respectivo organismo de investigação.

6 — Quando na constituição dos júris previstos nos n.ºs 1 e 2 não seja possível recorrer à colaboração dos investigadores aí previstos, poderão ser propostos especialistas, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência nas áreas científicas dos candidatos.

ARTIGO 20.º

(Júri dos concursos públicos a que se refere o artigo 10.º)

O disposto no artigo anterior observar-se-á igualmente na constituição dos júris dos concursos públicos a que se refere o artigo 10.º do presente diploma, devendo o orientador previsto nas alíneas b) dos n.ºs 2 e 3 ser substituído por investigador, professor do ensino superior ou especialistas, nacionais ou estrangeiros, da área científica ou tecnológica em que é aberto o concurso.

ARTIGO 21.º

(Nomeação dos júris)

A nomeação dos júris previstos neste diploma será feita por despacho ministerial, sob proposta do responsável do organismo respectivo.

ARTIGO 22.º

(Apreciação das provas)

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita por votação em escrutínio secreto.

2 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.

3 — Da reunião do júri será elaborada acta, donde constarão, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados dos respectivos arguentes e o resultado da votação efectuada.

4 — O presidente do júri só vota em caso de empate, excepto se for investigador, professor do ensino superior ou especialista na área científica ou tecnológica a que correspondem as provas.

5 — O resultado final será expresso pelas fórmulas de «Aprovado» ou «Recusado».

6 — No caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, o júri votará primeiramente o mérito absoluto de cada candidato e em seguida classificá-los-á em mérito relativo.

ARTIGO 23.º

(Quadros)

1 — O quadro de pessoal de investigação compreenderá lugares de investigador-coordenador, investigador principal e investigador auxiliar, não devendo

o número de lugares a fixar para cada categoria exceder, em regra, o da categoria imediatamente inferior.

2 — O quadro referido no número anterior poderá ser revisto bianualmente, tendo em conta os objectivos e necessidades dos organismos a que este diploma se aplica.

3 — Os estagiários de investigação e os assistentes de investigação serão contratados tendo em conta a necessidade da constituição de equipas e a dimensão dos organismos e dentro dos limites estabelecidos por quotas bienais, a fixar pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

4 — Os quadros do LNETI aprovados pelo Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, serão modificados, na parte respectiva, de acordo com as disposições estabelecidas neste diploma, por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

5 — Pela forma referida nos dois números anteriores serão modificados, na parte respectiva, de acordo com as disposições referidas neste diploma, os quadros dos organismos a que este venha a ser aplicado, nos termos do artigo 1.º

ARTIGO 24.º

(Serviço prestado em outras funções públicas)

1 — É equiparado para todos os efeitos ao efectivo exercício de funções na carreira de investigação o serviço prestado pelo pessoal investigador em algumas das seguintes situações:

- a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos governos regionais e deputados à Assembleia da República ou às assembleias regionais;
- b) Provedor de Justiça, provedor-adjunto ou membro da Comissão Constitucional;
- c) Director-geral, inspector-geral ou dirigente de organismos de investigação com funções equivalentes;
- d) Governador civil ou presidente de câmara municipal;
- e) Membro dos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;
- f) Desempenho de outras funções, dentro ou fora do País, desde que por despacho ministerial sejam reconhecidas de interesse nacional.

2 — O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para a apresentação de relatórios ou prestação de provas nele previstos.

ARTIGO 25.º

(Vencimentos e remunerações)

1 — Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de investigação científica são as constantes da tabela anexa ao presente diploma.

2 — O pessoal da carreira de investigação científica dos organismos constantes da lista anexa referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma e em

regime de tempo integral que preste serviço no domínio da formação, exerça actividades de desenvolvimento experimental e assistência tecnológica, incluindo as de orientação dos serviços de investigação e desenvolvimento, ou que preste serviço docente em instituições do ensino superior terá direito a um subsídio complementar desde que declare renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal.

3 — O subsídio complementar a que se refere o número anterior será abonado a partir do início do mês seguinte ao da apresentação da declaração de renúncia, correspondendo a 35 % do vencimento da respectiva categoria, no caso dos investigadores, e a 15 % e 10 % da letra A do funcionalismo público, respectivamente no caso dos assistentes de investigação e dos estagiários de investigação.

4 — Quando da apresentação da declaração de renúncia, os interessados farão entrega dos documentos que provem estar nas condições exigidas no n.º 2.

5 — A violação do disposto no n.º 2 implica a reposição das importâncias indevidamente percebidas a título de subsídio complementar, bem como a instauração de procedimento disciplinar.

6 — Não envolve quebra de compromisso assumido nos termos da declaração referida no n.º 2 a percepção das remunerações decorrentes de:

- a) Pagamento de direitos de autor;
- b) Realização de conferências;
- c) Gratificação pelo desempenho de funções directivas;
- d) Ajudas de custo;
- e) Despesas de deslocação.

7 — As actividades de formação, inovação tecnológica ou de assistência tecnológica a empresas ou serviços, de acordo com os programas de actividade aprovados, estão inclusas nas funções normais do pessoal da carreira de investigação científica dos organismos do Ministério da Indústria e Energia.

8 — A prestação de serviço docente em estabelecimentos do ensino superior a que se refere o n.º 2 não poderá exceder seis horas semanais.

ARTIGO 26.º

(Horário de trabalho)

O pessoal investigador está sujeito a um horário de trabalho de duração semanal média correspondente à da generalidade dos trabalhadores da função pública.

ARTIGO 27.º

(Colaboração com outros organismos de investigação)

1 — O pessoal investigador, exceptuando os estagiários, poderá prestar serviço em outros organismos de investigação nos termos de acordos específicos a estabelecer para o efeito entre as entidades interessadas.

2 — A prestação de serviço referida no número anterior não dará lugar à percepção de outras remunerações para além das previstas no artigo 25.º do presente diploma, a satisfazer pelos organismos de origem.

ARTIGO 28.º

(Reclassificação do actual pessoal investigador)

1 — O actual pessoal investigador ou técnico que desempenhe funções de investigação, desenvolvimento experimental ou demonstração será reclassificado de acordo com o disposto no presente diploma, tendo em conta a análise curricular individual, a efectuar por júris nomeados para o efeito por despacho do Ministro da Indústria e Energia, por áreas científicas e tecnológicas.

2 — A análise curricular referida no número anterior terá em conta, entre outros elementos, a qualidade dos trabalhos científicos e tecnológicos realizados, o tempo de serviço em actividades de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração e o desenvolvimento de actividades de organização e gestão científica e tecnológica.

3 — A reclassificação a que se refere o presente artigo reportar-se-á a 1 de Julho de 1979, para efeitos de vencimentos.

4 — A antiguidade na carreira do pessoal de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração que seja reclassificado em categoria a que corresponda a actual letra de vencimento é contada considerando o tempo prestado nas funções anteriores correspondentes.

5 — Da reclassificação operada nos termos dos números anteriores não pode resultar descida de letra de vencimento.

6 — Os actuais assistentes de investigação e especialistas que estejam providos definitivamente em lugares do quadro mantêm o vínculo actual, independentemente de virem a ser reclassificados na categoria de assistente de investigação, letra E, e os respectivos lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

7 — No caso de o reclassificado não reunir condições para continuar na carreira de investigação, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 30.º

ARTIGO 29.º

(Reintegração na carreira de investigação)

Os ex-dirigentes da Junta de Energia Nuclear e do Instituto Nacional de Investigação Industrial, exercendo funções no domínio da investigação e desenvolvimento experimental, que por imposição legal foram providos em lugares de assessor, letra B, e que pertençam aos quadros do LNETI, podem transitar para a carreira de investigação nas condições fixadas para os actuais investigadores-coordenadores, desde que reúnam condições para se integrarem na carreira agora criada.

ARTIGO 30.º

(Integração na carreira técnica superior)

1 — No prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da reclassificação referida no artigo 28.º, poderão os interessados requerer ao Ministro da Indústria e Energia a sua integração na carreira técnica superior ou, em caso de impossibilidade, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir.

2 — O pessoal actualmente investido em lugares da carreira de investigação que nos termos deste di-

ploma não reúna condições para continuar na carreira agora criada ingressa na carreira técnica superior em lugares equivalentes.

3 — Para efeitos de execução dos n.ºs 1 e 2 aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, de acordo com a tabela anexa.

ARTIGO 31.º

(Dúvidas)

As dúvidas que ocorrerem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e do membro do Governo que superintender a função pública, de acordo com as respectivas competências.

ARTIGO 32.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados, no presente ano económico, pelas dotações do respectivo organismo.

Lista dos organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º:

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Carlos Martins Robalo.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

Categorias	Letras
Investigador-coordenador	A
Investigador principal	B
Investigador auxiliar	C
Assistente de investigação	E
Estagiário de investigação	G

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º

Carreira de investigação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 361/79		Carreira técnica superior estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79	
Categorias	Letras	Categorias	Letras
Investigador	D	Assessor	C
Especialista	E	Técnico superior principal	D
Assistente de investigação	F	Técnico superior de 1.ª classe	E
Assistente de investigação estagiário	H	Técnico superior de 2.ª classe	G

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 196/81

de 20 de Fevereiro

Perante a evolução altista das cotações internacionais do açúcar em rama, que de Janeiro a Dezembro de 1980 evidenciam um agravamento de cerca de 57%, e sendo previsível que a actual situação se mantenha, torna-se necessário proceder a ajustamentos nos preços de venda do açúcar, de forma a minorar, de algum modo, os vultosos encargos que estão sendo suportados pelos fundos públicos.

Aliás, atentos os inconvenientes da utilização excessiva de açúcar, o acréscimo do respectivo preço, ainda que gradativamente, poderá constituir uma via para desencorajar o consumo daquele produto, cuja captação no nosso país, sem dúvida muito elevada, se impõe reduzir em defesa da saúde das populações.

A revisão que ora se processa situa o preço de venda do açúcar granulado em 40\$ por quilograma, o qual, no entanto, fica ainda significativamente abaixo dos preços vigentes na Europa Ocidental e

no mesmo nível daqueles que são praticados na Grécia e em Espanha.

De facto, esses preços atingem de uma maneira geral níveis muito altos, não obstante se trate de países produtores de ramos de açúcar, excepção feita a Portugal e à Noruega, únicos países que naquela área geográfica são importadores habituais daquela matéria-prima.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, relativamente à produção e comercialização de açúcar no continente, o seguinte:

1.º — 1 — Enquanto os serviços competentes não estabelecerem a definição, classificação e características do açúcar, bem como toda a metodologia para a sua análise, consideram-se provisoriamente em vigor as seguintes:

A) Definição. — Açúcar é todo o edulcorante natural extraído, em geral, da cana ou da beterraba sacarinas e constituído essencialmente por sacarose.

B) Classificações:

a) Açúcar em rama ou rama de açúcar — produto que constitui a matéria-prima para a produ-

ção de açúcar refinado e que resulta da cristalização da sacarose, a baixa pressão absoluta, mediante sobressaturação de xaropes defecados, obtidos a partir da planta sacarina, predominantemente a cana (caule) ou a beterraba (raiz), por operações realizadas em instalações tecnológicas específicas;

- b) Açúcar refinado — açúcar resultante de tratamentos do açúcar em rama, como dissolução, defecação, filtração, descoloração e recristalização;
- c) Açúcar granulado, também designado por açúcar pilé — açúcar refinado cristalizado, duro, que se obtém mediante purificação do açúcar em rama, recristalizando, a baixa pressão absoluta, a sacarose de um xarope-mãe defecado, filtrado e descorado, sendo os cristais assim obtidos separados e lavados em centrifugadores e secos seguidamente, e praticamente constituído por cristais de sacarose com elevado grau de pureza;
- d) Açúcar refinado corrente — açúcar refinado, macio, de coloração acastanhada, húmido, de cristais muito finos, que se obtém de xaropes de refinaria purificados, podendo no processo ser ou não centrifugado, designando-se, neste último caso, por açúcar areado corrente (tais açúcares contêm, além de sacarose, nomeadamente, açúcares reductores, substâncias minerais e melação residual);
- e) Açúcares de fabrico especial — açúcares que se distinguem dos anteriormente classificados, ainda que somente por particulares exigências de características ou por especificações suplementares ou acessórias.

C) Características:

a) Açúcar granulado:

Polarização:

Mínimo em graus polarimétricos — 99,7°S.

Açúcares reductores, expressos em açúcar invertido:

Máximo em peso — 0,04 %.

Cinza, obtida por condutividade eléctrica:

Máximo em peso — 0,04 %.

Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:

Máximo em peso — 0,1 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 60 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 20 mg/kg.

Cobre, expresso em Cu:

Máximo — 2 mg/kg.

Chumbo, expresso em Pb:

Máximo — 2 mg/kg.

Arsénio, expresso em As:

Máximo — 1 mg/kg.

b) Açúcar refinado corrente:

Sacarose + açúcar invertido, expresso em sacarose:

Mínimo em peso — 94 %.

Açúcar invertido:

Máximo em peso — 12 %.

Mínimo em peso — 0,3 %.

Cinza sulfatada:

Máximo em peso — 3 %.

Perda por secagem, a 105°C, durante três horas:

Máximo em peso — 5 %.

Características cromáticas, em unidades ICUMSA:

Máximo — 6000 unidades.

Anidrido sulfuroso:

Máximo — 80 mg/kg.

Cobre, expresso em Cu:

Máximo — 20 mg/kg.

Chumbo, expresso em Pb:

Máximo — 2 mg/kg.

Arsénio, expresso em As:

Máximo — 1 mg/kg.

c) Açúcares de fabrico especial:

As características destes açúcares deverão ser aprovadas pelo Instituto da Qualidade Alimentar.

D) Metodologia:

- a) A colheita de amostras destinadas a verificar as características deve ser feita nos armazéns, tanto no açúcar em rama como nos açúcares prontos para expedição, fazendo-se a amostragem num número de embalagens igual à raiz cúbica da tonelage do lote amostrado, compreendido entre 50 t e 500 t, e com um mínimo de três embalagens, quando os lotes forem mais reduzidos;
- b) Enquanto não houver normas portuguesas de análise de características, seguem-se os métodos do programa misto FAO/OMS, referência C. A. C./R. N. 1/S-1969, com exclu-

são das determinações de características cromáticas, que são as indicadas nas normas C. A. C./R. S. 6-1969 do mesmo programa.

2 — Todo o açúcar destinado ao consumo directo do público ou às indústrias de produtos alimentares e farmacêuticos terá de ser obtido, acondicionado e transportado em conformidade com os princípios de higiene alimentar estabelecidos no código internacional (documento C. A. C./R. C. F. 1-1969 do *Codex Alimentarius*).

2.º — 1 — O açúcar em rama é exclusivamente importado e distribuído pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) e destina-se somente à indústria de refinação do açúcar ou, mediante autorização da mesma Administração-Geral, e outras indústrias que provem a sua indispensabilidade, não podendo ser vendido ao público ou comercializado com outros destinos.

2 — Mediante autorização do Governo, sob parecer da AGA, poderão também as refinarias efectuar operações de importação de rama para fabrico de açúcares refinados ou especiais, exclusivamente destinados à exportação.

3 — São unicamente permitidas a produção e venda de açúcar granulado (cristalizado), de açúcar refinado corrente e de açúcares de fabrico especial.

4 — O açúcar granulado destina-se tanto ao consumo público como ao industrial, enquanto o refinado corrente se destina apenas ao consumo público.

5 — A produção de açúcares de fabrico especial não poderá ser feita com prejuízo das necessidades do abastecimento público no respeitante ao açúcar granulado e refinado corrente e destina-se, conforme os tipos, ao consumo público ou ao consumo industrial.

6 — Cada refinaria fica obrigada a produzir o açúcar refinado corrente que lhe seja solicitado pela procura, até ao máximo de 15 % da sua produção mensal.

3.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela AGA às refinarias e colocado nos armazéns destas ao preço uniforme de 26 787\$ por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido de acordo com a tabela anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

6 — É livre o preço dos melaços resultantes do processo de refinação das ramas.

4.º — 1 — Os açúcares refinado corrente e granulado, qualquer que seja o seu modo de acondicionamento, deverão ser sempre vendidos pelas refinarias na base de peso líquido.

2 — O açúcar refinado corrente será vendido pelas refinarias em sacos de 50 kg ou em pacotes de 1 kg.

3 — O açúcar granulado destinado à indústria só pode ser fornecido a granel ou em sacos de 50 kg directamente pelas refinarias ou por intermédio de armazenistas.

4 — O açúcar ganulado destinado ao consumo público será obrigatoriamente acondicionado em embalagens de 1 kg ou em embalagens com doses individuais de 6 g a 15 g.

5.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	35\$07
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	35\$50
Açúcar granulado a granel	35\$40
Açúcar granulado em sacos de 50 kg ...	35\$84
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	36\$00

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo de respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente	39\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	40\$00

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	2\$43
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	2\$00
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	2\$00

6 — Os preços de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetes ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — 1 — O acondicionamento do açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg e do açúcar granulado em embalagens de 1 kg e em embalagens com doses individuais só pode ser efectuado pelas refinarias ou por industriais embaladores, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

2 — Nas embalagens de 1 kg de açúcar refinado corrente ou de açúcar granulado deverá indicar-se o respectivo preço de venda ao público.

3 — No acondicionamento do açúcar granulado em contentores são livres as qualidades dos materiais utilizados enquanto os serviços competentes não fixarem as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características e exigências estabelecidas para o açúcar.

7.º — 1 — As refinarias não são obrigadas a vender a cada comprador quantidades inferiores a 2000 kg de açúcar do mesmo tipo e em embalagens da mesma capacidade.

2 — A faculdade conferida à indústria no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prosigam fins de promoção económica e social, bem como às instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º Aos retalhistas e entidades equiparadas são proibidos o depósito e a venda de açúcar granulado em sacos ou a granel.

9.º Os industriais utilizadores de açúcar só podem ter em depósito e utilizar açúcar granulado em contentores, em silos e em sacos de 50 kg ou, ainda, açúcares de fabrico especial devidamente autorizados.

10.º Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de fornecimento do açúcar em rama às refinarias, estabelecido no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria, e o respectivo custo total, excepto quando se trate de ramas destinadas ao fabrico de açúcar para exportação.

11.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 30\$ respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 42-A/80, de 15 de Fevereiro, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

12.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas à data da entrada em vigor da presente portaria que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias, a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

13.º Os ajustamentos de contas devidos em virtude das alterações de preços das ramas e dos melaços serão efectuados entre a AGA e as refinarias.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contração punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

15.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 762/79 e 42-A/80, de 31 de Dezembro e 15 de Fevereiro, respectivamente.

16.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Finanças e do Comércio, 16 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,03750	27 791\$51
98,9	1,03650	27 764\$73
98,8	1,03550	27 737\$94
98,7	1,03450	27 711\$15
98,6	1,03350	27 684\$36
98,5	1,03250	27 657\$58
98,4	1,03150	27 630\$79
98,3	1,03050	27 604\$00
98,2	1,02950	27 577\$22
98,1	1,02850	27 550\$43
98,0	1,02750	27 523\$64
97,9	1,02625	27 490\$16
97,8	1,02500	27 456\$68
97,7	1,02375	27 423\$19
97,6	1,02250	27 389\$71
97,5	1,02125	27 356\$22
97,4	1,02000	27 322\$74
97,3	1,01875	27 289\$26
97,2	1,01750	27 255\$77
97,1	1,01625	27 222\$29
97,0	1,01500	27 188\$81
96,9	1,01350	27 148\$62
96,8	1,01200	27 108\$44
96,7	1,01050	27 068\$26
96,6	1,00900	27 028\$08
96,5	1,00750	26 987\$90
96,4	1,00600	26 947\$72
96,3	1,00450	26 907\$54
96,2	1,00300	26 867\$36
96,1	1,00150	26 827\$18
96,0	1,00000	26 787\$00

O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 197/81
de 20 de Fevereiro

1. Como expressamente se refere no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, «as características especiais do distrito de Lisboa aconselham uma fase de transição em que se proceda gradualmente, e não de uma só vez, à integração e articulação dos diversos serviços e instituições que, no futuro, darão substracto ao Centro Regional».

2. Tais características especiais resultam não só dos problemas mais facilmente perceptíveis, consequentes da dimensão e complexidade de funcionamento de alguns serviços e instituições, designadamente das três grandes caixas distritais de previdência e abono de família, do seu elevado número e da sua heterogeneidade, mas também de condicionalismos que, no momento, colocam em posição extremamente sensível algumas das actuais estruturas sediadas em Lisboa, como são os casos do Instituto da Família e Acção Social e do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, cujas responsabilidades no distrito serão em breve assumidas pelo Centro, antecedendo a respectiva extinção.

E tudo isto não deve fazer esquecer, como cenário onde se move tão vasta e diversificada realidade institucional, o perfil social e económico do distrito, claramente caracterizado por profundas assimetrias.

3. No que, especificamente, concerne ao Instituto da Família e Acção Social importa ter presente que a aparente linearidade da sua integração completa esqueceria os riscos e as situações de impasse a que certamente se chegaria face à situação em que se encontra ainda a regularização dos provimentos no seu novo quadro de pessoal; tais hipóteses explicam a situação adoptada.

4. A importância dos problemas e dos condicionamentos apontados é por demais transparente no domínio da organização e, nessa medida, necessário se torna encontrar soluções de acordo com um ritmo de implementação do Centro que assegure a manutenção e, se possível, a melhoria da actual capacidade de resposta. Mas importa conceder igual atenção à área de recursos humanos, a exigir, para além do que em Lisboa, onde os problemas, neste domínio, extravasam o âmbito dos serviços e instituições a integrar, agora e no futuro, o sector apresenta dificuldades acrescidas, até porque os problemas afectam os próprios serviços da estrutura central ou, pelo menos, alguns deles. Bastará referir, como exemplo, a redefinição, recentemente operada, da Comissão de Equipamentos Colectivos, a exigir, para além do que for possível extrair da perspectiva descentralizadora que a informa, o conveniente aproveitamento, no distrito de Lisboa, dos recursos humanos disponíveis.

5. Sendo inequívoco o acerto de uma estratégia de desenvolvimento gradual do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, nem por isso o trabalho a realizar dispensará que, designadamente nas duas áreas mais sensíveis — a da organização e a dos recursos humanos —, se lhe dispense a maior atenção e redobrado apoio. Atribui-se, assim, à Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos, dentro, aliás, das competências que lhe estão fixadas, o encargo de, face ao cenário descrito, se comprometer, por todos os meios ao seu alcance, em diálogo permanente com todos os serviços e instituições existentes em Lisboa, num trabalho de apoio e acompanhamento que dê ao processo um ritmo certo e sem sobressaltos.

Nestes termos, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e com o artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa os seguintes órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais existentes na área do distrito:

- 1) Integração completa (orgânica e funcional) do Instituto da Família e Acção Social (IFAS):
 - a) Os serviços de acção directa;
 - b) O Centro de Observação e Orientação Médico-Pedagógica;

- c) A Casa de Repouso de Cascais;
- d) A Casa de Santa Tecla, em Camarate;
- e) O Lar de Odiveias;
- f) O Lar de Santa Clara, em Queluz;
- g) O Instituto da Sagrada Família, na Madorna;
- h) O Centro de Reabilitação de Nossa Senhora dos Anjos, em Lisboa;
- i) O Centro de Apoio Laboral de Benfica;
- j) Os serviços administrativos.

2) Integração funcional:

- a) O Centro de Educação Especial de Lisboa;
- b) O Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian.

3) Transitóriamente, até à sua integração completa, serão integrados funcionalmente:

- a) O Centro de Apoio Social de Lisboa;
- b) A Mansão de Santa Maria de Marvila;
- c) Os Recolhimentos da Capital.

II

Até à sua integração completa, a efectuar após a entrada em funcionamento da estrutura de participação prevista no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, serão integradas funcionalmente:

- a) A Caixa de Previdência e Abono de Família do Comércio do Distrito de Lisboa;
- b) A Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito de Lisboa;
- c) A Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito de Lisboa.

III

As integrações funcionais previstas nesta portaria não prejudicarão, em qualquer caso, a possibilidade de, por despacho ministerial, se proceder à criação dos serviços comuns que venham a ser julgados necessários.

IV

Poderão ainda ser integrados no Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa.

V

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, manter-se-ão em funcionamento, com as alterações orgânicas e funcionais que venham a ser autorizadas por despacho ministerial, os serviços de acção social já existentes nos concelhos de Amadora, Cascais, Loures, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira, sem prejuízo do que vier a ser igualmente autorizado em matéria de desconcentração de actividades, nos termos do mesmo diploma.

VI

É extinto o Instituto de Obras Sociais (IOS), sendo integrados orgânica e funcionalmente no Centro Regional a totalidade dos seus serviços e estabelecimentos existentes na área do distrito.

VII

1 — O Instituto da Família e Acção Social será extinto logo que se encontre concluído o processo relativo aos provimentos do seu pessoal no quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho, cabendo-lhe, entretanto, assegurar as acções que, para o efeito, se tornem necessárias.

2 — São extintos, com referência aos órgãos e serviços constantes do Decreto n.º 396/72, de 17 de Outubro, os cargos de director e subdirector, o conselho administrativo, o conselho consultivo, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal, o Serviço de Acção Familiar e Social, o Serviço de Protecção à Infância e Juventude e o Serviço de Reabilitação e Protecção aos Diminuídos e Idosos.

3 — As competências atribuídas por lei ao director e subdirector do IFAS, enquanto este não for extinto, bem como as fixadas para o conselho administrativo e conselho consultivo, serão exercidas pela comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — As acções e competências atribuídas aos serviços referidos no n.º 2 são assumidas pelos correspondentes órgãos da estrutura orgânica central da forma seguinte:

- a) As do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal, pela Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos;
- b) As do Serviço de Acção Familiar e Social, do Serviço de Protecção à Infância e Juventude e do Serviço de Reabilitação e Protecção aos Diminuídos e Idosos, pela Direcção-Geral da Segurança Social.

5 — São revogadas as seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 399/79, de 6 de Agosto, e Portaria n.º 145/80, de 31 de Março, na parte que contraria a presente portaria;
- b) Portaria n.º 337/80, de 20 de Junho.

VIII

A Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, dentro das competências que por lei lhe estão atribuídas, caberá em especial:

- a) Acompanhar e submeter à aprovação do Secretário de Estado da Segurança Social as alterações que se forem verificando na evolução da dinâmica organizacional imposta pela solução adoptada para o desenvolvimento do Centro;
- b) Elaborar e fazer aprovar pelo Secretário de Estado da Segurança Social os critérios e normas necessários a uma racional gestão de recursos humanos no distrito de Lisboa, incluindo as incidências que daí venham a decorrer em relação aos órgãos da estrutura orgânica central, e controlar a sua execução.

IX

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, o Centro Regional entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

X

As dúvidas resultantes desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

